



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/20158.46096-68

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para prever o pagamento do seguro-defeso ao pescador artesanal em caso de desastre ambiental e aos seus familiares que se dediquem às atividades de apoio à pesca em regime de economia familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte alterações:

**“Art. 1º** O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, bem como em caso de desastre ambiental de qualquer natureza que prejudique gravemente a atividade pesqueira.

.....  
**§ 5º** O pescador profissional artesanal somente fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano em caso de ocorrência de desastre ambiental, nos termos do *caput*, sendo vedada a concessão decorrente de defesos relativos a espécies distintas no mesmo ano.

**§ 6º** Poderão receber o benefício os familiares de que tratam a alínea c do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

1991, e a alínea c do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que se dediquem às atividades de apoio à pesca em regime de economia familiar e que satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

SF/20158.46096-68

.....  
§ 9º Em caso de desastre ambiental, o benefício será pago durante todo o período em que a pesca permanecer gravemente prejudicada, somente podendo ser o pagamento interrompido mediante notificação prévia com antecedência mínima de quinze dias.

§ 10 O disposto nesta Lei aplica-se indistintamente ao pescador e à pescadora artesanais.

§ 11 A União terá direito de regresso referente às despesas incorridas para o pagamento do benefício em caso de desastre ambiental provocado culposa ou dolosamente por pessoa física ou jurídica, sem prejuízo de sua responsabilidade civil, criminal e administrativa.

§ 12 As despesas referidas no § 11 serão acrescidas de juros e corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro índice oficial que o substitua.” (NR)

### “Art. 2º .....

.....

§ 2º-A No caso do § 6º do art. 1º desta Lei, a habilitação para recebimento do benefício fica condicionada à comprovação de que:

- a) se dedicou a atividades de apoio à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;
- b) não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 2º-B Na hipótese do § 6º do art. 1º desta Lei, o indeferimento da concessão do benefício ao pescador artesanal não impede a concessão aos seus familiares.

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem três objetivos: prever o pagamento do seguro-defeso em caso de desastre ambiental que prejudique gravemente a atividade pesqueira; estender o benefício aos familiares do pescador artesanal que se dediquem às atividades de apoio à pesca em regime de economia familiar; e deixar claro que a pescadora artesanal também faz jus ao benefício.

A gravidade dos danos ambientais causados pelo derramamento de óleo que atinge o litoral do Nordeste ainda não pode ser avaliada de modo preciso. A poluição das praias iniciada em agosto de 2019 é a face mais visível da tragédia, mas a dimensão dos prejuízos para rios, mangues e arrecifes de corais ainda é desconhecida.

Para além disso, a tragédia preocupa também pelo seu aspecto social, humano. Pescadores artesanais se veem impedidos de praticar a atividade da qual retiram seu sustento. Seus familiares dedicados às atividades de apoio à pesca também deixam de contribuir para a renda familiar. Contudo, o pagamento do seguro-defeso depende da boa vontade dos órgãos competentes. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, prevê apenas o defeso para a preservação da espécie. A hipótese de interdição da atividade pesqueira em função de desastre ambiental não está prevista.

Esta proposição vem preencher esta lacuna legal e deixar claro na lei que a pescadora artesanal, atendidos os requisitos da lei, faz também jus ao benefício.

A iniciativa tem amplo alcance social, na medida em que garante o amparo do Estado às comunidades de pescadores e pescadoras que têm sua atividade artesanal interrompida por desastres ambientais a que não deram causa.

SF/20158.46096-68



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

Além disso, reforça o direito de regresso da União pelas despesas incorridas no pagamento do seguro-desemprego decorrente de desastre ambiental.

SF/20158.46096-68

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO COLLOR**